DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Homologação 2
Convocação 2
Licitações e Contratos 3
Homologação / Adjudicação 3
Autorização de Contratação Direta 3
Decisão de Recurso 5
Decisão do Prefeito 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ANÁLISE DE CURRÍCULO
N.º 007/2025

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito Municipal, no desempenho de suas atribuições legais e em conforme alteração a critério da comissão do Processo Seletivo nº 007/2025, informa que não houveram recursos interpostos contra o Resultado Preliminar divulgado na data de 27 de agosto de 2025, e fora divulgado resultado. Sendo assim, o mesmo **HOMOLOGA**, de forma expressa, o resultado final do certame em tela da Prefeitura Municipal de Meridiano, para provimento de Visitador Domiciliar.

Meridiano, 01 de setembro de 2025.
FÁBIO PASCHOALINOTO
PREFEITO

.....

Convocação

PROCESSO SELETIVO Nº 007/2025
CONVOCAÇÃO

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1. **Convoca** o candidato abaixo descrito, do cargo deste certame, para apresentação de seus respectivos documentos pessoais no RH do Município de Meridiano.

Dia: 01/09/2025
Horário: 8:00h as 11:00h e 13:00h as 16:30h
Local: Prefeitura Municipal de Meridiano
Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 – Bairro Centro – CEP 15625-000 - Meridiano -SP.

VISITADOR DOMICILIAR			
Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
02	OSEIAS HENRIQUE DOS SANTOS	080.***.***-50	1º

Meridiano, 01 de setembro de 2025.
Fabio Paschoalinoto
Prefeito Municipal

Os candidatos do Processo Seletivo nº 007/2025 deverão comparecer munidos dos seguintes documentos:

1 - Documentos pessoais, RG e CPF, em original e fotocópia;
2 - Comprovante de Residência atualizado;
3 – Conta Corrente Bancária no Banco Bradesco;
4 - Título de Eleitor;
5 - Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral;
https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
6 - Certificado de Reservista, de Alistamento Militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que seu cumprimento ou sua liberação, se candidato do sexo masculino;
7 - Comprovante de escolaridade exigido em Edital, devidamente reconhecido pelo MEC; * O candidato ao cargo de nível médio poderá apresentar Certificado de Conclusão de curso de nível mais elevado do que o exigido em Edital, desde que emitido por Instituição Oficial de Ensino devidamente reconhecida pelo MEC; * Na data de apresentação, serão solicitadas informações relativas à data de início e fim da escolaridade.
8 - CTPS (página de identificação, qualificação civil e página de registro de contrato de trabalho, inclusive dos contratos anteriores);
9 - Certidão de nascimento ou, se casado, Certidão de Casamento e Certidão dos filhos menores de 21 anos, carteira de vacinação, RG e CPF;
10 - Comprovante de registro no órgão de classe específico para candidatos a Cargos da Carreira Profissional e Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Classe;
11 - Folha de Antecedentes da Polícia dos estados onde houver residido nos últimos 5 anos, dentro do prazo de validade consignado no documento ou, no caso de ausência de prazo de validade, expedida no máximo há 6 meses; https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx
12 - Certidão Negativa de Distribuição de ações Criminais, Certidão de execução Criminal da Justiça Estadual; https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do
13 - 1 Foto 3X4;
14 - Carteira Nacional de Habilitação com categoria exigida para o cargo, a mesma não podendo estar vencida;
15 - Declaração de Bens;
16 - Declaração de não acumulação de cargo (Caso haja o acúmulo, apresentar Certidão do Órgão Empregador, contendo o Regime Jurídico, a carga horária e o horário de trabalho);
17- Estar com a situação cadastral regular na Receita Federal;
https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp
18 - Para efeito de sua admissão ficam os candidatos sujeitos à aprovação em exame médico admissional segundo a natureza e especificidade do cargo, respectiva área de atuação e à apresentação da documentação COMPLETA até o dia 01/09/2025, dos documentos que lhe foram exigidos no EDITAL.

.....

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ANÁLISE DE CURRÍCULO
Nº 007/2025
CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1) **Convoca** o candidato abaixo descrito, do cargo

deste certame, a participar do **Exame Médico Admissional**, conforme segue:

Dia: 02 de setembro de 2025.

Horário: 06h45m

Local: Medicina Saúde Ocupacional - MSO

Rua Rio Grande do Sul, 1760 – Bairro Coester – CEP 15603-090 - Fernandópolis -SP.

VISITADOR DOMICILIAR		
CANDIDATO	**CPF**	**CLASSIFICAÇÃO**
OSEIAS HENRIQUE DOS SANTOS	080.***.***-50	1º

OBS.: Atendimento por ordem de chegada.

O candidato deverá comparecer munido com documento com foto (RG ou CNH).

Meridiano, 01 de setembro de 2025.
Fabio Paschoalinoto
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, encerradas as fases de julgamento, de habilitação e recursal, a autoridade competente decide **ADJUDICAR** o objeto ao(s) vencedor(es) citado(s) abaixo e **HOMOLOGAR** nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do Processo Licitatório nº 081/2025 – Pregão Presencial n° 007/2025, tendo por objeto a **Contratação de empresa com registro ativo na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, especializada na prestação de serviços continuados de assistência médica ou seguro saúde, com fator moderador (coparticipação na utilização de serviços como consultas eletivas, atendimentos em pronto-socorro, exames, terapias simples e especiais, sessões de fisioterapia e demais procedimentos ambulatoriais), para cobertura dos serviços médico-hospitalares, na segmentação Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia, incluindo exames laboratoriais e demais procedimentos de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT), bem como internações hospitalares com acomodação em quarto coletivo com dois leitos, destinados aos servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes/agregados, vinculados à Prefeitura Municipal de Meridiano/SP e ao seu Regime Próprio de Previdência Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

Lote: 01.

Fornecedor: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA

CNPJ: 72.957.814/0001-20

Valor Global da Contratação: R$ 714.288,00 (setecentos e quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais).

Publique-se e Comuniquem-se os interessados.

Prefeitura Municipal de Meridiano, 01 de setembro de 2025.

FÁBIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

Autorização de Contratação Direta

TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Processo Administrativo nº. 088/2025
Dispensa de Licitação nº. 048/2025

Nos termos do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2.021 e do Decreto Municipal nº 2605/2.023, **AUTORIZO** a contratação do seguinte objeto **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO REFERENTE A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS E-SUS PEC, BPA, SIASUS, FPO, SCNES, GIGTAP, DIGISUS, SOBRE AS INFORMAÇÕES E PRODUÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, ATENÇÃO BÁSICA E MAC DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP**, em favor da empresa **UENDRIUS NUNES DA SILVA SEVIÇOS E CONSULTORIA – CNPJ 45.407.836/0001-43**, considerando o fundamento legal disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2.021.

Meridiano (SP), 01 de setembro de 2025.

_____
FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Processo Administrativo nº. 085/2025
Dispensa de Licitação nº. 046/2025

Nos termos do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2.021 e do Decreto Municipal nº 2605/2.023, **AUTORIZO** a contratação do seguinte objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO E CORRELATOS PARA A DECORAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE NATAL NO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP**, em favor da empresa **P.B FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 64.676.778/0001-06**, considerando o fundamento legal disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2.021.

Meridiano (SP), 01 de setembro de 2025.

_____
FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Processo Administrativo nº. 090/2025
Dispensa de Licitação nº. 049/2025

Nos termos do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2.021 e do Decreto Municipal nº 2605/2.023, **AUTORIZO** a contratação do seguinte objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM SPT (STANDARD PENETRATION TEST), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, em favor da empresa **ELIENAI DE OLIVEIRA RAMOS – CNPJ 27.743.220/0001-61**, considerando o fundamento legal disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2.021.

Meridiano (SP), 01 de setembro de 2025.

_____

FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Meridiano/SP

Pregão Eletrônico nº.: 017/2025

Processo Administrativo nº.: 080/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes, graxas e correlatos, destinados à frota de veículos e máquinas do Município de Meridiano/SP.

RECORRENTE: LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**, inconformada com a decisão da Agente de Contratação que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025.

A recorrente alega, em síntese, que:

a) foi desclassificada por apresentar produtos de marcas distintas das indicadas no edital, ainda que equivalentes;
b) as marcas constantes no Termo de Referência teriam caráter meramente referencial;
c) caberia à Administração diligenciar (art. 64, Lei 14.133/2021) para verificar a equivalência técnica;
d) a exclusão teria reduzido a competitividade e prejudicado a proposta mais vantajosa.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Aberto o prazo legal, **a empresa vencedora não apresentou contrarrazões**.

Passa-se à análise.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021. Assim, **conheço do recurso por tempestivo**.

III. DO MÉRITO

a) Da vinculação ao edital e do princípio do julgamento objetivo

Nas licitações públicas, a regra fundamental é a de que o edital é a lei do certame. Ou seja, todas as condições nele previstas obrigam igualmente a Administração e os licitantes, não podendo ser afastadas ou flexibilizadas após a abertura da disputa.

A doutrina é uníssona nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** afirma que:

> "O edital é a lei interna da licitação, obrigando aos licitantes e à Administração que o expediu. Por isso, as condições nele estabelecidas não podem ser dispensadas nem relevadas, ainda que se alegue vantajosidade para a Administração." (*Licitação e Contrato Administrativo*, 18ª ed., Malheiros, p. 173).

Marçal Justen Filho observa que:

> "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes se sujeitem, rigorosamente, às normas do edital. Não se trata de mera formalidade: é a garantia da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 2021, p. 489).

Nesta linhagem **Celso Antônio Bandeira de Mello** ensina que:

> "A Administração não pode descumprir as normas do edital que ela mesma expediu, sob pena de violar o princípio da legalidade

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

> e da moralidade administrativa. Da mesma forma, o particular, ao aderir ao certame, deve observar as regras editalícias." (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 2015, p. 612).

Esse entendimento é consolidado na jurisprudência:

> "O edital é a lei interna da licitação e vincula a Administração e os licitantes." STF – RE 214.798/PR

No presente caso, o item 4.1. do Termo de Referência determinou, de forma objetiva, ***não seriam aceitas marcas alheias às indicadas***, sob pena de desclassificação.

Assim, a decisão de desclassificar a empresa recorrente decorreu do cumprimento estrito dessa norma editalícia e do princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021), que veda qualquer apreciação subjetiva ou casuística.

b) Da indicação de marcas no Termo de Referência

A recorrente sustenta que a Administração teria se limitado a indicar marcas como simples referência. Entretanto, o que se observa dos autos é justamente o contrário: a indicação de marcas específicas foi resultado de justificativas técnicas constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelo setor requisitante, em consonância com o art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP registrou que, para garantir o funcionamento adequado da frota municipal — composta por veículos, caminhões, tratores e maquinário pesado —, seria imprescindível o uso de **óleos, fluidos, graxas e produtos compatíveis com os motores e sistemas já em operação**, em razão de:

a) **Padronização**: assegura uniformidade dos insumos utilizados, facilitando a manutenção preventiva e corretiva, reduzindo a ocorrência de falhas mecânicas e evitando riscos de incompatibilidade entre produtos de naturezas diversas;

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

b) **Experiências anteriores**: o Município já enfrentou problemas com a utilização de produtos genéricos ou de baixa qualidade, que acarretaram falhas, aumento nos custos de reparo e até paralisação de serviços essenciais;

c) **Únicas marcas capazes de atender a necessidade**: determinadas especificações técnicas e requisitos de desempenho só são plenamente atendidos por fabricantes como **Paraflu, Motul, Lubrax, Shell, Mobil e Castrol**, indicados expressamente no ETP;

d) **Preservação do patrimônio público**: o uso de marcas reconhecidas e homologadas reduz os riscos de danos aos motores e componentes, prolonga a vida útil da frota e evita gastos adicionais com reparos.

Assim, a Administração, ao restringir a determinadas marcas, **não atuou de forma arbitrária ou direcionada**, mas sim amparada em critérios técnicos e no histórico de gestão de contratos anteriores, em que produtos distintos se mostraram ineficazes.

Marçal Justen Filho ensina que a indicação de marca é possível quando:

> **seja indispensável para assegurar a adequada execução do contrato e a satisfação da necessidade administrativa, em especial para garantir a padronização e a compatibilidade técnica.** (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 2021, p. 517).

Jessé Torres Pereira Junior e Joel de Menezes Niebuhr complementam:

> "A vedação à indicação de marca não é absoluta. A Administração pode excepcionar essa regra, desde que apresente motivação idônea, seja para atender a necessidades de padronização, seja para garantir a compatibilidade ou quando comprovado que apenas determinada marca atende ao interesse público." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Fórum, 2022, p. 612).

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Nesta linhagem a jurisprudência resta pacífica, vejamos:

> "É lícita a indicação de marca, desde que tecnicamente justificada, quando indispensável para atender exigências de padronização, ou ainda, quando a marca se apresentar como a única capaz de satisfazer a necessidade da Administração." TCU – Súmula 270

No caso concreto, a exigência das marcas indicadas no edital não representa violação ao princípio da competitividade, mas medida necessária e proporcional para garantir o adequado atendimento da frota municipal.

Como bem assevera Hely Lopes Meirelles, "a Administração tem o dever de escolher a proposta mais vantajosa, o que não significa apenas o menor preço, mas também a melhor qualidade e adequação ao serviço público" (*Licitação e Contrato Administrativo*, 18ª ed., p. 167).

Portanto, a tentativa da recorrente de fornecer produtos "equivalentes" não encontra amparo legal, pois o edital não admitiu equivalência neste caso, justamente porque a necessidade pública exige produtos previamente testados, padronizados e compatíveis com a frota já existente.

c) Da decadência quanto a alegações contra o edital

Outro aspecto que deve ser enfrentado é que a recorrente, ao alegar que as marcas indicadas no edital teriam caráter apenas "referencial", ataca diretamente as cláusulas editalícias. Ocorre que tal insurgência está fora do tempo processual adequado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, é categórica:

> "Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou na legislação pertinente."

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Assim, a eventual ilegalidade de cláusulas deveria ter sido arguida por meio de impugnação ao edital, no prazo legal, e não por recurso após a desclassificação. Ao não impugnar oportunamente, a recorrente anuiu tacitamente às regras do edital, não podendo agora, em fase recursal, discutir o que deveria ter arguido em momento próprio.

Marçal Justen Filho reforça:

> "A ausência de impugnação ao edital dentro do prazo legal acarreta a preclusão lógica do direito de questioná-lo em momento posterior. Não se pode admitir que o licitante participe do certame e, somente após insucesso, venha a alegar ilegalidade de cláusula editalícia." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 2021, p. 632).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro vai na mesma linha:

> "Se o interessado não impugna o edital dentro do prazo, fica precluso o direito de discutir posteriormente suas disposições, uma vez que a todos os licitantes é assegurada a ampla publicidade do instrumento convocatório." (*Direito Administrativo*, 35ª ed., Atlas, 2022, p. 389).

O **TCU** fora categórico neste sentido:

> "É intempestiva a alegação de irregularidade em edital quando apresentada somente após a realização do certame. A ausência de impugnação no prazo legal acarreta preclusão do direito." TCU – Acórdão 1793/2011

No presente caso, a Lince Tractor não apresentou impugnação ao edital no prazo legal, preferindo participar do certame e apenas após sua desclassificação questionar cláusulas que eram públicas e claras desde o início.

Trata-se de evidente hipótese de preclusão, que impede o conhecimento das alegações referentes à suposta irregularidade do edital, mantendo-se hígidas as exigências de marca justificadas no Termo de Referência.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

d) Da impossibilidade de aceitação de equivalentes

A recorrente pretende que a Administração aceite produtos de marca distinta das indicadas, alegando que seriam "equivalentes". Ocorre que essa interpretação não encontra amparo no edital, tampouco na legislação.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração pode admitir a comprovação de equivalência de produto quando o edital assim dispuser, mediante apresentação de atestados de desempenho, laudos ou certificados de conformidade. Contudo, no presente certame, o edital não autorizou a substituição por equivalentes. Ao contrário, foi expresso ao exigir a indicação da marca específica, sob pena de desclassificação.

Ou seja, não há margem para o acolhimento da tese recursal, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput da Lei 14.133/2021) e da vinculação ao edital.

Marçal Justen Filho esclarece:

> "A aceitação de produto equivalente depende de previsão expressa no edital. Se não houver tal previsão, a Administração não pode, discricionariamente, admitir soluções distintas, sob pena de infringir a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 2021, p. 521).

Joel de Menezes Niebuhr reforça:

> "A possibilidade de aceitar similar deve estar prevista no edital, justamente para que todos os licitantes disputem em igualdade de condições. Admitir equivalência de forma casuística compromete a isonomia e viola o princípio da vinculação ao edital." (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 9ª ed., Fórum, 2020, p. 367).

Dessa forma, admitir "equivalência" onde o edital não previu tal possibilidade configuraria afronta direta aos princípios da **isonomia, da vinculação ao edital**

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

e do julgamento objetivo, além de comprometer a segurança e a padronização justificadas no ETP.

Portanto, a proposta da Lince Tractor não poderia, em nenhuma hipótese, ser aceita, pois indicou marcas diversas das exigidas, o que a coloca em desconformidade com as condições do edital e justifica plenamente sua desclassificação.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO o recurso interposto pela empresa LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**, mantendo sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 017/2025, uma vez que a proposta não atendeu às exigências editalícias e as marcas foram corretamente indicadas e justificadas no Estudo Técnico Preliminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Meridiano/SP, 29 de setembro de 2025.

Natalia dos Santos

Agente de Contratações

Portaria nº.: 009/2024

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

DESPACHO

Processo n° 080/2025

Pregão Eletrônico nº 017/2025

Município de Meridiano/SP

Após análise do recurso interposto pela empresa **LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP,** inconformada com a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio que desclassificou a proposta de sua empresa para os lotes 01, 02 e 03, e considerando que após análise do recurso interposto, manteve pelo não provimento do mesmo, conforme os fundamentos expostos**;**

DETERMINO:

1. **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**, ratificando a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio;
2. **Dar continuidade ao procedimento licitatório**, e posterior **homologação do certame**, em conformidade com os preceitos legais e normativos vigentes.

Publique-se e cumpra-se.

Meridiano/SP, 29 de agosto de 2025.

Fábio Paschoallinoto
Prefeito Municipal